



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000026-93.2016.6.19.0100 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Embargante: Ozéias Azeredo Martins

Advogado: Paulo Roberto de Azeredo Pinto – OAB: 173464/RJ

Embargado: Ministério Público Eleitoral

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000026-93.2016.6.19.0100 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Recorrentes: Miguel Ribeiro Machado e outros

Advogados: Rafael da Silva Faria – OAB: 170872/RJ e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. AÇÃO PENAL. PRETENSÃO MERAMENTE PROTETATÓRIA. EXAURIMENTO DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Segundos embargos de declaração contra acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC (Temas nº 181 e nº 339/STF).
2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.
3. Segundos embargos de declaração não conhecidos. Aplicação à parte embargante de multa de 1 (um) salário-mínimo, em razão do caráter protetatório do recurso, nos termos do art. 275, § 6º, do CE.

SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4. Segundo recurso extraordinário contra acórdão do TSE que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC (Temas nº 181 e nº 339/STF).
5. No caso, a prestação jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral foi exaurida após a rejeição dos primeiros embargos de declaração. Portanto, não é possível a interposição de novo recurso

extraordinário, por ausência de previsão legal. Precedentes.

6. Recurso extraordinário não conhecido, determinada a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos à origem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos segundos embargos de declaração, assentar seu caráter protelatório e condenar o embargante ao pagamento de multa; e não conhecer do segundo recurso extraordinário interposto por Ana Alice Ribeiro Alvarenga, Giselle Koch Soares e Miguel Ribeiro Machado, bem como determinar a certificação do trânsito em julgado com a imediata baixa dos autos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de dois recursos interpostos contra acórdão desta Corte Superior que negou provimento a agravo interno e manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário: (i) segundos embargos de declaração opostos por Ozéias Azeredo Martins (ID 157064092); e (ii) segundo recurso extraordinário interposto por Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, Giselle Koch Soares e Miguel Ribeiro Machado (ID 157062082). Os acórdãos foram ementados nos seguintes termos (IDs 157014681 e 156857788):

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração contra acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC (Tema n°s 181 e 339/STF).
2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.”; e

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TEMAS N°S 181 E 339. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.
2. A decisão impugnada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral (Tema n° 339), no sentido de que a ausência de análise pormenorizada de cada um dos argumentos apresentados nas decisões judiciais não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. O TSE entendeu incidir ao caso as Súmulas n°s 24, 26 e 27/TSE, obstando a análise do mérito recursal. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema n° 181).
4. As razões do agravo, na forma como apresentadas, não são suficientes para modificar a decisão recorrida, uma vez que apenas reiteram argumentos já afastados monocraticamente. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.
5. Agravo interno a que se nega provimento”.

2. Ozéias Azeredo Martins, nos embargos de declaração, sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o acórdão embargado não se manifestou sobre os seguintes pontos: (i) inaplicabilidade do Tema nº 181 ao caso, tendo em vista a ausência de “similitude fática e jurídica entre o leading case e o caso concreto”; (ii) o voto condutor utilizou-se, em grande parte, de “trechos de decisões anteriores constantes dos autos”, para afastar “qualquer mácula na prestação jurisdicional”; e (iii) “a mera menção formal acerca da possibilidade de fundamentação sucinta” não é suficiente para justificar a negativa de seguimento de recurso extraordinários em razão da incidência do Tema nº 339. Requer o conhecimento do recurso para sanar as omissões apontadas e, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para possibilitar a subida dos autos ao STF.

3. O Ministério Público Eleitoral apresentou resposta aos embargos declaratórios, pugnando pela sua rejeição (ID 157095680).

4. Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, Giselle Koch Soares e Miguel Ribeiro Machado interpõem novo recurso extraordinário com fundamento nos arts. 102, III, a, e 121, § 3º, da CF/1988 e alegam, em síntese, que: (i) o TSE teria ultrapassado “a análise dos requisitos formais do recurso” e examinado o mérito do recurso extraordinário, usurpando assim a competência do STF, em ofensa ao art. 102, III e § 3º, da CF/1988; (ii) há ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988), tendo em vista que, em ambos os casos, o juízo de admissibilidade do recurso teve por fundamento o Tema nº 181 e, no entanto, naqueles autos, o recurso extraordinário foi inadmitido com fundamento no art. 1.030, V, do CPC; e (iii) a ausência de remessa dos autos ao STF, em decorrência da não admissão do recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, a, do CPC, caracteriza violação aos arts. 5º e 102 da CF/1988. Postulam a cassação do acórdão recorrido e a remessa dos autos ao STF, em razão de haver demonstrado a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, bem como as “violações diretas ao texto constitucional”.

5. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário (ID 157095681).

6. É o relatório.

VOTO

(SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OZÉIAS AZEREDO MARTINS - ID 157064092):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, de início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 (três) dias (publicação do acórdão em 25.11.2021, quinta-feira e interposição do recurso em 29.11.2021, segunda-feira). Ademais, as partes estão devidamente representadas. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Os embargos de declaração, contudo, não devem ser acolhidos, tendo em vista que não há vícios a sanar no acórdão.

3. Do exame dos autos, nota-se que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TSE que negou provimento ao recurso especial com agravo, tendo em conta o óbice das Súmulas nos 24, 26 e 27/TSE (ID 107273588, vol. 17, parte 10, fls. 21/22; parte 11 e parte 12, fls. 1-16). Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração (ID 107273688, vol. 17, parte 12, fls. 11-16 e ID 107273738, vol. 17, parte 13, fls. 1-4) que: (i) não foram conhecidos em razão de pretensão de rediscussão da matéria já decidida; e (ii) foram considerados manifestamente protelatórios, tendo a Corte aplicado multa no valor de um salário-mínimo (acórdão de ID 133800338).

4. Em juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, neguei seguimento ao recurso, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, diante da incidência dos Temas nº 181 (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais) e nº 339/STF (obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais) (ID 140918388).

5. Contra essa decisão, foi interposto agravo interno, recurso cabível na espécie (ID 146556788). No entanto, esta Corte considerou que a petição de agravo interno não trazia fundamentos para modificar a conclusão da decisão agravada quanto ao enquadramento do caso nos Temas nº 181 e nº 339 (ID 156857788).

6. O acórdão embargado apresentou fundamentos suficientes para firmar as suas conclusões quanto à incidência dos mencionados temas da repercussão geral, conforme se observa da leitura dos seguintes trechos (ID 156857788):

“5. Conforme destacado na decisão agravada, o TSE entendeu que: (i) seria inviável o agravo contra inadmissão do recurso especial, uma vez que não impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, o que atrai a Súmula nº 26/TSE; (ii) nas razões do agravo, a parte limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos no recurso eleitoral, deixando de indicar de forma evidente as eventuais violações à lei ou à Constituição Federal, o que impossibilitou a compreensão da controvérsia, de modo a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE; e (iii) o

acolhimento da tese de insuficiência de provas para a condenação dos agravantes demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula nº 24/TSE. Como se não bastasse, infere-se do acórdão em comento, que os fundamentos supracitados não foram devidamente refutados pelos recorrentes no agravo interno, os quais limitaram-se, mais uma vez, a repetir as teses veiculadas no recurso especial e no respectivo agravo de instrumento, o que fez incidir, novamente, a Súmula nº 26/TSE ao caso.

6. Verifica-se, portanto, que não houve análise do mérito das alegações dos recorrentes, diante da incidência das Súmulas nos 24, 26 e 27/TSE, o que evidencia a incidência do Tema nº 181 da repercussão geral.

7. Pelos mesmos fundamentos, afasta-se a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em consonância com a tese fixada no Tema nº 339, no sentido de que não há violação ao preceito constitucional quando o acórdão ou decisão estiverem devidamente fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Nesse sentido: AI nº 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010)".

7. Ademais, no acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, este Tribunal consignou que as alegadas omissões a dispositivos legais, apontadas pelos embargantes em suas razões recursais, foram prontamente rechaçadas por esta Corte Superior no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do TSE que desproveu o agravo interno dos ora embargantes –, os quais não foram conhecidos, com a aplicação de multa, em razão do seu caráter protelatório.

8. Desse modo, conforme os pedidos apresentados pela parte embargante, é importante destacar que não é possível identificar omissão no julgado, mas mero inconformismo, o que torna manifestamente incabíveis os presentes embargos declaratórios.

9. Verifica-se, portanto, que estes embargos veiculam pretensão meramente infringente, objetivando tão somente o reexame de fundamentos já rejeitados por esta Corte. O Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar indevido reexame do caso (ED-AgR-RE-AI nº 673-63/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 12.12.2019; ED-AgR-AI nº 609-07/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 17.5.2018; ED-AgR-REspe nº 148-38/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.12.2017; e ED-AgR-REspe nº 668-49/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 7.3.2017).

10. Diante do exposto, não conheço dos segundos embargos de declaração. E, tendo em vista o caráter protelatório, com fundamento no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral¹, condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo.

SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA, GISELLE KOCH SOARES E MIGUEL RIBEIRO MACHADO (ID 157062082):

11. Verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 (três) dias (publicação do acórdão em 25.11.2021, quinta-feira e interposição do recurso em 29.11.2021, segunda-feira). Ademais, as partes estão devidamente representadas.

12. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser conhecido. No caso, os recorrentes interpuseram recurso extraordinário, ao qual neguei seguimento, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC. Contra essa decisão, as partes interpuseram agravo interno, que foi desprovido (ID 156857788). Em seguida, foram opostos embargos de declaração, rejeitados (ID 157014681). Contra o acórdão que rejeitou os aclaratórios, Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, Giselle Koch Soares e Miguel Ribeiro Machado interpuseram novo recurso extraordinário quando já havia sido exaurida a prestação jurisdicional deste Tribunal Superior, o que ocorreu após a rejeição dos primeiros embargos de declaração. Nesse sentido, confira-se:

“ELEIÇÕES 2012. SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANEJO DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIDO.

Histórico da demanda

1. Contra o acórdão pelo qual não conhecido o agravo regimental interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, interpõem novamente recurso extraordinário Etélia Vanja Moreira Gonçalves e Gervásio Gonçalves da Silva.

Do recurso extraordinário

2. **Após o não conhecimento do agravo regimental manejado contra decisão que nega seguimento ao**

recurso extraordinário, exaure-se a prestação jurisdicional deste Tribunal, não havendo falar na interposição de segundo recurso extraordinário. (grifei)

Recurso extraordinário não conhecido, determinada a certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos”.

(RE-AgR-RE-REspe nº 35-04/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 4.6.2019); e

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso cabível contra decisão do presidente do Tribunal Superior que nega seguimento ao apelo extremo com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria (art. 1.030, 1, a, do CPC) é o agravo interno para o próprio Tribunal, ex vi do art. 1.030, § 2º, do referido Codex. Após o desprovimento de agravo interno manejado contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, exaure-se a prestação jurisdicional deste Tribunal Superior, não cabendo, bem por isso, a interposição de um segundo recurso extraordinário. Recurso não conhecido. [...]”.

(RE-AgR-RE-REspe nº 217-67/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 11.9.2018).

13. Por fim, advirto os recorrentes de que a interposição de novo recurso protelatório ensejará o reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação de multa, com base no art. 80, VII, c/c o art. 81, § 2º, do CPC.

14. Diante do exposto, exaurida a jurisdição deste Tribunal, não conheço do segundo recurso extraordinário interposto por Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, Giselle Koch Soares e Miguel Ribeiro Machado. Determino, ainda, a certificação do trânsito em julgado com a imediata baixa dos autos, nos termos do art. 1.006 do CPC.

15. É como voto.

¹ Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[...]

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

EXTRATO DA ATA

2ºs ED-AgR-RE-AI nº 0000026-93.2016.6.19.0100/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.
Embargante: Ozéias Azeredo Martins (Advogado: Paulo Roberto de Azeredo Pinto – OAB: 173464/RJ).
Embargado: Ministério Público Eleitoral.

2º RE-ED-AgR-RE-AI nº 0000026-93.2016.6.19.0100/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.
Recorrentes: Miguel Ribeiro Machado e outros (Advogados: Rafael da Silva Faria – OAB: 170872/RJ e outros).
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos segundos embargos de declaração, assentou seu caráter protelatório e condenou o embargante ao pagamento de multa; e não conheceu do segundo recurso extraordinário interposto por Ana Alice Ribeiro Alvarenga, Giselle Koch Soares e Miguel Ribeiro Machado, bem como determinou a certificação do trânsito em julgado com a imediata baixa dos autos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.2.2022.